



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5006596-36.2019.4.04.7101/RS

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES

APELANTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (INTERESSADO)

APELADO: REFINARIA DE PETROLEO RIOGRANDENSE S/A (IMPETRANTE)

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença que concedeu a segurança para **c.1) reconhecer a inexigibilidade da multa prevista no artigo 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro; e c.2) anular o crédito tributário objeto do Auto de Infração nº 1017700-2019-00218.**

Apela a União, alegando, em síntese, a existência de informação irregular nos documentos instrutivos do despacho de importação, consubstanciada no erro da indicação do país de aquisição da mercadoria. Afirma que *a informação correta sobre o país de aquisição da mercadoria é necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado*, bem como que, tratando-se de obrigação acessória, a responsabilidade pela infração é objetiva - sendo devida a pena pecuniária aplicada, independentemente do dolo do agente.

Com as contrarrazões, vieram os autos e esta Corte.

Devidamente intimado, o MPF não se pronunciou sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, tenho que merece ser mantida a sentença, lavrada nos seguintes termos:

A controvérsia posta à apreciação jurisdicional versa sobre a inexigibilidade da multa aplicada pelas autoridades aduaneiras em virtude das informações inexatas prestadas pela impetrante no momento do registro da declaração de importação (DI).

Quando da análise do pedido liminar, entendi que as informações inexatas não geraram "qualquer suspeita de interposição fraudulenta ou de qualquer outra infração sujeita à aplicação da pena de perdimento. Também não existem indícios de subfaturamento ou de qualquer ardil visando a diminuir os valor dos tributos incidentes na importação".

Por conta disso, foi determinado o desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na DI nº 19/0851345-6, independentemente do pagamento da multa decorrente da equivocada informação do País de aquisição da nafta importada.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, a carga foi objeto de desembaraço no dia 25/10/2019.

Como não houve insurgência por parte da União (Fazenda Nacional), tal questão não comporta novas digressões, uma vez que esgotado o seu objeto.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Permanece, todavia, a discussão acerca da incidência da multa aplicada pelos agentes aduaneiros.

O artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que fundamenta a penalidade pecuniária aplicada à parte autora, estabelece o seguinte:

"Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

(...);

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque."

Assim, nos termos do inciso III do dispositivo acima transcrito, haverá incidência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro quando for omitida, ou prestada de forma inexata ou incompleta, "informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado".

No caso em análise, a informação prestada de forma inexata, relacionada ao país de aquisição da nafta (Cingapura, em vez dos Estados Unidos da América) não influenciou em nada no procedimento de controle aduaneiro aplicado à operação de importação.

Com efeito, sem olvidar o fato de que as informações devem ser prestadas corretamente, cujos motivos foram muito bem explicitados pela autoridade impetrada em suas informações, verifica-se que, na importação em apreço, o procedimento adotado por todas as autoridades (aduaneiras, sanitárias etc.) em nada seria modificado.

A infração do art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, é meramente formal, independentemente, para sua configuração, da ocorrência de efetivo dano ao erário. Exige, porém, que a informação omitida ou prestada de maneira inexata ou incompleta seja necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

No caso concreto, a inexatidão constatada configura apenas irregularidade formal, que não determinou qualquer alteração quanto ao procedimento de controle aduaneiro adequado, tampouco prejuízo à Administração Pública, seja financeiro, seja no que tange à atividade de fiscalização e de controle das operações de comércio exterior.

Assim, a inexatidão deve ser considerada como uma mera irregularidade, motivo pelo qual a imposição de multa atenta contra os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, portanto, ser afastada.

Nesse sentido, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

"ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO. DOCUMENTOS INSTRUTIVOS. ERRO FORMAL. BOA-FÉ DO IMPORTADOR. ART. 112 DO CTN. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. 1. Nos termos do art. 112 do CTN, a lei que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos. 2. A jurisprudência pátria considera as circunstâncias materiais do ilícito tributário, antes da aplicação de eventual penalidade. Assim, é razoável o entendimento de ser desproporcional a aplicação de sanção pecuniária quando a divergência constatada, como no caso, não caracteriza qualquer intenção do autor de prejudicar a atuação das autoridades fazendárias. (TRF4, AC 5007021-46.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018)"

"TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. INAPLICABILIDADE. Hipótese em que as informações consideradas necessárias pela autoridade aduaneira, que deveriam constar nas DIs, foram apresentadas pela autora nas faturas comerciais ou mediante retificação em algumas DIs. Tratando-se de irregularidade formal, que não impediu a fiscalização e não causou dano ao Erário, não se justifica a aplicação da penalidade. (TRF4, APELREEX 5010589-80.2011.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 04/04/2014)"

Por fim, esclareço que a autoridade impetrada não trouxe qualquer informação em sentido contrário, a saber, de que a indicação equivocada acerca do país de origem modificou ou dificultou a adoção do procedimento de controle aduaneiro adequado.

Com efeito, nos termos do art. 112 do CTN, a lei que define infrações ou comina penalidade deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado quanto à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A jurisprudência pátria considera as circunstâncias materiais (casuística) do ilícito tributário, antes da aplicação de eventual penalidade. Assim, é razoável o entendimento de ser desproporcional a aplicação da multa elencada no art. 711, III, do Regulamento Aduaneiro (Decreto

5006596-36.2019.4.04.7101

40001860507.V4



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nº 6.759/09), quando a divergência constatada, como no caso, não caracteriza qualquer intenção do autor de prejudicar a atuação das autoridades fazendárias.

Assim, tratando-se de equívoco formal e plenamente escusável, que não repercute na emissão da LI e no recolhimento dos tributos devidos na operação, deve ser mantida a sentença de procedência do feito.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao apelo e à remessa necessária.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DONIZETE GOMES, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001860507v4** e do código CRC **b2ddbe08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DONIZETE GOMES
Data e Hora: 26/6/2020, às 13:20:29

5006596-36.2019.4.04.7101

40001860507 .V4